



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082774-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ALINE DE ARAÚJO HIRAYAMA e Paciente KAIKE GARCIA PACUOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 35626

***Habeas Corpus Criminal* nº 2082774-82.2025.8.26.0000**

Impetrante: ALINE DE ARAÚJO HIRAYAMA,

Paciente: : KAIKE GARCIA PACUOLA

Impetrado: MM. Juiz de Direito do Foro Plantão - 00º CJ – Capital/SP

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Acusado detido em flagrante por tráfico de drogas. Apreensão de considerável quantidade de drogas destinadas ao comércio, evidenciando atividade ilícita e periculosidade do agente.

2. A questão em discussão consiste na adequação da prisão preventiva como medida para garantir a ordem pública, considerando a periculosidade do agente e a gravidade dos crimes imputados.

3. A prisão preventiva está fundamentada no artigo 312 do Código de Processo Penal, visando garantir a ordem pública e prevenir a reincidência criminosa.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sustenta que a periculosidade do agente e a gravidade concreta do crime justificam a custódia cautelar.

Ordem denegada

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pela advogada Aline de Araújo Hirayama em favor de **KAIKE GARCIA PACUOLA** sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do **MM. Juiz de Direito do Foro Plantão - 00º CJ – Capital/SP**, nos autos do processo de origem nº 1507525-80.2025.8.26.0228.

Aduz a impetrante, em síntese, preso em 16/03/2025, pela suposta prática de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) e, na audiência de custódia, teve a prisão convertida em preventiva sem fundamentação idônea, baseada na gravidade abstrata do crime. Salienta que ausentes os requisitos da custódia cautelar previstos no art. 312,

do Código de Processo Penal e, ainda, o paciente ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo solto, é primário, menor de 21 anos, tem residência e trabalho fixos. Sustenta que é possível a imposição de medidas alternativas a prisão. Requer que a concessão da liberdade provisória (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida, as informações dispensadas (fls. 27/28), os autos foram encaminhados para a d. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pela denegação da ordem (fls. 34/35).

Intimada, a advogada não se manifestou quanto à oposição ao julgamento virtual (fls. 43), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 14 de abril de 2025.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante, em razão da suposta prática de tráfico de entorpecente porque, conforme denúncia, *no dia 16 de março de 2025, por volta das 07h25min, Rua Coronel Benedito Ferreira Souza, 193-b, nesta cidade e comarca da Capital, guardava e trazia consigo 275 tijolos de maconha, 349 porções de maconha, 6 recipientes plásticos contendo maconha, 76 porções de haxixe, 148 ziplocks de maconha, pesando um total de 3,476kg (três quilogramas e quatrocentos e setenta e seis gramas) e 4 porções de cocaína, 100 eppendorfs de cocaína, 172 porções de cocaína, e 189 porções de “crack”, pesando um total de 228,4g (duzentos e vinte e oito gramas e quatro decigramas), em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 06/07 e laudo de constatação de fls. 15/21 e 67/73)*

No dia seguinte, submetido à audiência de custódia, o Magistrado *a quo*, após homologar em flagrante e, porque presente a materialidade e indícios de autoria, bem como preenchidos os requisitos da custódia cautelar (art. 312, do Código de Processo Penal), converteu a prisão em preventiva, aduzindo:

Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é expressiva. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Neste aspecto, veja-se que NÃO há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) – sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. NÃO há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Ademais, o crime é concretamente grave, sendo apreendida considerável quantidade de drogas, mais de 3 quilos de THC e, ainda, mais de 200 gramas de cocaína, sendo este último estupefaciente de elevado poder viciante e vulnerante, bem como expressiva quantia em dinheiro, a indicar que a saúde pública chegou a

ser vulnerada. Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ, HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

E, consulta agora efetuada ao sistema 'e-Saj' de andamentos criminais (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?>) desta e. Corte de Justiça mostra que os autos foram distribuídos à 12ª Vara Criminal da Capital/SP, oferecida a denúncia, dando o paciente como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11343/06 (fls. 87/89), recebida em 24/03/2025, momento em que determinou a citação do réu para que em 10 dias apresentasse resposta a acusação, manteve a prisão preventiva e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2025 (fls. 94/96).

Pois bem.

A decretação da prisão preventiva e sua manutenção

apresentaram motivação, bem expostas às razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) e nem sendo exigível, de resto, que fosse minuciosa, detalhada ou extensa a fundamentação, alicerçada no resguardo da ordem pública, uma vez que, o acusado, em liberdade, diante das circunstâncias em que foi detido, provavelmente continuará na criminalidade.

E na hipótese, arrimando-se o *decisum* ora questionado no artigo 312 do Código de Processo Penal, cumpre ver que o referido dispositivo, na redação da Lei nº 13.964/2019, dispõe que “*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*”.

Sobre a ordem pública reporto-me ainda ao julgado do c. Supremo Tribunal Federal, no qual se avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-a como a “*imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito*”.

Nessa linha de entendimento, como já decidido, a periculosidade do agente – evidenciada pelo seu *modus operandi* – e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar (RHC nº 142.457/MG, rel. Min.

Antônio Saldanha Palheiro, j. em 15.6.2021; HC nº 529.880/MS, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.11.2019; RHC nº 112.076/TO, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 12.11.2019).

E, com efeito, porque diante da apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas, inequivocamente destinadas ao comércio, admitindo-se a atividade ilícita, o delito cometido se afigura como típico e intrínseco à criminalidade organizada, ressabido que não há, ainda, “*livre concorrência*” ou “*empreendedorismo*” no tráfico. Lembrando que no caso em tela, está sendo apurado também o crime de associação para o tráfico, corrupção de menores e posse ilegal de armas, a demonstrar também a periculosidade do agente.

Então é imprescindível aqui ressaltar o elevado número de processos envolvendo o tráfico de drogas, crime que fomenta a prática de outros ilícitos e enfraquece os serviços públicos, cumprindo avaliar as circunstâncias de crimes dessa natureza além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

De resto, embora a prisão cautelar seja, realmente, uma medida de exceção, no caso concreto se afigurou ela como a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

A prisão assumiu ainda, no caso, um viés de providência

cautelar final, porquanto em face das circunstâncias do fato e demais elementos apresentados, se buscou tutelar uma plausível sentença condenatória.

Aliás, a pacificada construção da jurisprudência, valendo trazer à colação: ***“as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. E não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado”*** (RHC nº 102.289/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 9.10.2018).

Fica o registro, ainda, de que o decreto prisional prolatado por autoridade competente, em decisão suficientemente motivada, não erigiu em afronta ao mandamento constitucional da presunção de inocência porquanto a Constituição Federal não veda a prisão cautelar desde que preenchidos os requisitos legais (HC nº 335.521/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 12.4.2016; HC nº 329.221/SC, rel. Sebastião Reis Júnior, j. em 22.9.2015).

Observe, por oportuno, evidentemente, o que o princípio do estado de inocência proíbe é aplicar-se ao réu os efeitos penais que só decorrem de uma sentença condenatória transitada em julgado, tais como inscrição do nome no rol dos culpados, suspensão dos direitos políticos, pagamento das custas etc., e não a prisão cautelar.

Portanto, o alegado cabimento da imposição de medidas cautelares diversas não se sustenta, por conta de evidente ineficácia na prevenção e repressão do fato aqui examinado.

Reitere-se: mostrando-se suficientemente motivado o decreto prisional, sopesadas a natureza do delito e as circunstâncias do fato, ainda que em cognição sumária, não se vê constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação, ao menos por ora, do *status quo*.

Ante o exposto, denego a ordem.

IVANA DAVID
Relatora